

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0921/78

INTERESSADO: ANTÔNIO JORGE DA SILVA BARROS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1312/78 - CESG -APROVADO EM 25 / 10 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. A Comissão de Supervisores Pedagógicos designada pela Portaria COGSP de 18.11.76, encarregada da regularização da vida escolar e da expedição de documentos a alunos da Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" e do Colégio Técnico Paulista, nos termos da Resolução SE n° 223/76, encaminhou à consideração deste Egrégio Conselho a situação da vida escolar de Antônio Jorge da Silva Barros, da qual consta irregularidade, como muitas outras ocorridas nesse estabelecimento de ensino, objeto do Parecer CEE n° 44/77, de autoria do nobre Conselheiro José Augusto Dias. Convém lembrar que, em razão destas irregularidades, o citado estabelecimento de ensino teve as suas atividades suspensas, de acordo com a Resolução SE 223/76, a partir do 01.01.77.

1.2. A referida Comissão informa, ainda, que "em razão de irregularidades na carga horária, no currículo, além de outras, os alunos concluintes em 1976 das várias habilitações do Colégio Técnico Paulista não puderam receber os diplomas correspondentes e coube a esta Comissão, por decisão superior, expedir certificados em nível de 2° Grau, para prosseguimento de estudos no ensino de 3° Grau."

1.3. O aluno em causa cursou no Colégio Técnico Paulista a Habilitação de Assistente de Administração, nos anos de 1974, 1975 e 1976, observando-se os seguintes detalhes:

1.3.1. em 1974, cursou a 1a. série do 2° Grau do Centro Educacional Integrado "Alcântara Machado" na Habilitação Assistente de Administração, sendo aprovado;

1.3.2. em 1975, cursou a 2a. série do 2° Grau no Colégio Técnico Paulista, mesma habilitação, sendo aprovado;

1.3.3 em 1976, cursou a 3a. série da mesma habilitação, no mencionado Colégio, obtendo aprovação, conforme documento expedido pela Comissão de Supervisores Pedagógicos; teria concluído, portanto, o ensino de 2° Grau.

1.4. Contudo, a referida Comissão detectou uma irregularidade em sua vida escolar de 1º Grau, pois de seu prontuário constavam dois atestados de eliminação de disciplinas, pela via supletiva, nos quais faltava a de Língua Portuguesa, embora houvesse a anotação de que essa eliminação havia ocorrido em meados de 1974 (fls.3). Nestas circunstâncias o 1º Grau estaria incompleto, configurando-se a irregularidade de ter prosseguido os estudos de 2º Grau.

1.5. Nos referidos atestados constam a eliminação das seguintes disciplinas em exames supletivos (Fls.10 e 11): Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, e Geografia.

1.6. A Comissão informa que, após concluir o curso, o aluno não procurou de imediato a 7ª. Delegacia e nem foi possível localizá-lo. "Posteriormente, informa a Comissão, entregou a documentação em falta e solicitou a intermediação desta Comissão junto às autoridades competentes para regularizar sua vida escolar, uma vez que eliminou aquela disciplina em 6 de junho de 1974, quando cursou a 1ª. série da habilitação mencionada... "(fls.3). De fato, consta, às fls.12, o certificado de conclusão do 1º Grau, via Exames Supletivos, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, provando ter eliminado a disciplina Língua Portuguesa em 06.06.1974; o certificado está visado pelo Diretor, Secretário e Inspetor do Ensino Médio da 1ª. DESN.

1.7. A Comissão manifesta-se pela convalidação dos estudos feitos pelo aluno, em epígrafe, no 2º Grau.

2. APRECIÇÃO

O aluno cursou irregularmente o ensino de 2º Grau, visto não ter concluído efetivamente o ensino de 1º, e disso tinha consciência, pois, apesar de já matriculado na 1ª. série do 2º Grau, em 1974, procurou os exames supletivos para superar a lacuna de seu currículo, ou seja, a aprovação em Língua Portuguesa.

Por outro lado, enquanto o aluno procurou superar a irregularidade, o estabelecimento continuou omissivo, somando-se mais uma omissão entre as muitas que vieram justificar a suspensão de suas atividades.

II- CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que seja convalidada a matrícula do aluno Antônio Jorge da Silva Barros na 1ª. série do 2º Grau do Centro Educacional Integrado Alcântara Machado, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados, nos anos de 1975 e 1976 no Colégio Técnico Paulista nas 2ª e 3ª séries do 2º Grau.

CESG, em 27 de setembro de 1978

a) Consº Roberto Moreira - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino , Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil , Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 04 de outubro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente